

Conrado Paulino da Rosa

# DIREITO DE FAMÍLIA

## Contemporâneo

**11ª** | revista  
edição | atualizada  
ampliada

2024

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# 13

## Alimentos

---

### 13.1. CONCEITO

Apesar de vivenciarmos dias de experiências individualistas, uma das assertivas que marca nossa existência é a de que “ninguém é uma ilha”. Em diferentes momentos de nossa vida precisamos do auxílio – e não apenas material – de alguém, ou até mesmo, “alguéns”.

A dependência é visceral, começa nos primeiros tijolos da arquitetura embrionária; a nidação representa o selo de fidelidade entre a mãe e a pessoa que desponta, e aparenta alforria quando os primeiros sopros inspiram a individualidade, mas não a autonomia; a criança ainda vai sugar os restos de comprometimento e, mesmo almejando os passos do equilíbrio, não se desvincula da ação protetiva de seus genitores; e que vai acompanhá-la durante os pruridos juvenis, apenas largando o pulso quando o filho desata as amarras da sujeição material e avança no caminho de sua independência<sup>1</sup>.

Assim, o ser humano tem em seu ciclo inicial uma lógica de dependência para, posteriormente, alcançar sua independência (e, muitas vezes, dessa autonomia gera a manutenção de algumas pessoas) para, em outro momento, voltar a necessidade de ajuda de seus pares.

---

1. GIORGIS, José Carlos Teixeira. Alimentos: algumas notas. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, n. 19, p. 41, jul./ago. 2007.

Para o direito, o dever de prestar alimentos é obrigação imposta àqueles a quem a lei determina que prestem o necessário para a manutenção de outro. Em síntese, tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida,<sup>2</sup> tendo como ciclo inicial a concepção, assegurando a sobrevivência dos integrantes do núcleo familiar.

O artigo 1.694 do vigente Código Civil Brasileiro prevê a possibilidade de que “os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação”.

A obrigação alimentar é devida quando quem a pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los sem desfalque do necessário ao seu sustento (1.695 CC).

A fixação da pensão alimentícia<sup>3</sup> trata-se, sem dúvida, de uma expressão da solidariedade social e familiar (enraizada em sentimentos

- 
2. CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003, p. 11.
  3. O verbete “pensão” é expressão genérica que abrange, entre as suas espécies, os alimentos. Pensão diz respeito a prestações periódicas (equivalente de “rendas”) que são pagas a outrem com o objetivo de custear a manutenção de uma pessoa (o pensionista) sem finalidade remuneratória. Não abrangem os salários ou os aluguéis, porque estes são retribuições por um serviço prestados periodicamente ou pela disponibilidade periódica de uma coisa (finalidade remuneratória). O termo “pensão” é amplo e alcança os alimentos e outras verbas de natureza alimentar pagas em forma de renda, a exemplo dos valores pagos a título de aposentadoria (prestações periódicas pagas após a cessação dos trabalhos periódicos de uma pessoa como uma forma de “substituir” o salário). Como os alimentos são uma espécie de renda, o legislador, por vezes, refere-se a eles como “pensão alimentícia”<sup>11</sup>, expressão que deve ser utilizada exclusivamente para os alimentos, e não para outras verbas de natureza alimentar. Por exemplo, não é tecnicamente adequado referir-se aos proventos de aposentadoria como “pensão alimentícia”. Pensão é uma espécie de renda. Este é um termo mais genérico que se refere a quaisquer prestações periodicamente pagas ou geradas como frutos de uma coisa principal, ainda que não tenham a finalidade de custear a manutenção de uma pessoa. Assim, salários, ainda que tenham destinação vinculada à manutenção de uma pessoa, são uma espécie de renda, apesar de não serem pensão. O aluguel pago pelo inquilino também é uma renda por ser um fruto civil da coisa principal (o imóvel locado), embora não possa ser chamada de pensão. (OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. *Questões polêmicas sobre a irrepetibilidade dos alimentos no direito de família*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas / CONLEG / Senado, agosto 2020, (Texto para discussão n. 283). Disponível em <[www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos)>. Acesso em 01 nov. 2020).

humanitários) constitucionalmente impostas como diretriz da nossa ordem jurídica.<sup>4</sup> Sendo a família a base da sociedade, deve-se aplicar o princípio da solidariedade para garantir um dos objetivos da nossa Constituição Federal, insculpido em seu artigo 3º, inciso I<sup>5</sup>.

Sob a ótica desse princípio, a solidariedade familiar pactua que a responsabilidade pela existência e sobrevivência de cada um dos membros da sociedade não é apenas dos poderes públicos, mas da sociedade e de cada um de seus integrantes, assim, tal princípio jurídico impõe efeitos de responsabilização dos pais em relação aos filhos (inclusive para muito além da maioria desses) bem como entre o casal.

### 13.2. CLASSIFICAÇÃO QUANTO À CAUSA JURÍDICA

Os alimentos sempre pressupõem a existência de um vínculo jurídico, podendo essa vinculação decorrer de diversas formas em nosso ordenamento jurídico. No presente capítulo, assim como a aplicação prática do instituto versaremos em relação aos alimentos legais, que são próprios do direito de família. De qualquer forma, é imperiosa a classificação das demais possibilidades do dever alimentar em nosso ordenamento jurídico:

Modalidade	Explicação
<b>Legais</b>	São originados a partir de uma relação de parentesco ou da dissolução de união afetiva (casamento, união estável, união homoafetiva ou qualquer outra modalidade de entidade familiar, desde que haja dependência econômica de algum dos integrantes ao longo do relacionamento). Previstos no <i>caput</i> do art. 1.694 CC. Constituem a modalidade mais corriqueira de aplicação do instituto haja vista seu conhecimento disseminado pela sociedade como em todo. Em regra, em nosso ordenamento jurídico, sua aplicação será por meio de alimentos civis e, em caráter excepcional, teremos a aplicação de alimentos naturais, cuja diferenciação será realizada no próximo tópico.

4. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 666.
5. Artigo 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Modalidade	Explicação
<b>Voluntários</b>	<p>Decorrem de uma liberalidade do alimentante. Assim, mesmo sem qualquer obrigação imposta por Lei, o devedor decide prestar auxílio a alguém. Pode ocorrer de duas formas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>“Causa mortis”</b>: são estabelecidos em testamento por aquele que pretende beneficiar determinada pessoa após seu falecimento. Ao determinar o legado de alimentos o testador poderá, desde já, definir o valor e em que periodicidade (mensal, trimestral, anual) o credor receberá. Destaca-se que, se tiver herdeiros necessários, somente sua parte disponível responderá para o atendimento da obrigação haja vista que a esses pertence, de pleno direito, a metade dos bens da herança, que é a legítima (1.846 CC).</li> </ul> <p>Caso o testador não determine o <i>quantum</i> do legado de alimentos, o juiz deverá determinar o valor dos alimentos a partir dos critérios estabelecidos pelo artigo 1.920, devendo abranger “o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação”, se ele for criança ou adolescente.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>“Inter vivos”</b>: são estabelecidos em contrato, a partir de acordo entre os envolvidos, tratando-se de uma doação em forma de subvenção periódica. De acordo com o artigo 545 CC, o auxílio extingue-se morrendo o doador, salvo se este outra coisa dispuser, havendo a modificação dos alimentos “inter vivos”, em alimentos “causa mortis”, que é o legado de alimentos. Em nenhuma situação poderá ultrapassar a vida de quem recebe os alimentos voluntários (donatário) pois se trata de uma doação <i>intuitu personae</i>.</li> </ul>
<b>Indenizatórios</b>	<p>Tem origem na prática de um ato ilícito. Prevista no artigo 948, II CC que prevê: no caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações, “na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima”.</p> <p>Destaca-se que serão credores dos alimentos ressarcitórios quaisquer pessoas, independentemente de vínculo do parentesco, conquanto comprovem haver sofrido um dano pessoal, <i>iure proprio</i>, porque recebiam assistência exclusiva da vítima.<sup>6</sup></p> <p>Ainda, o artigo 949 CC, estabelece que “no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”.</p> <p>Os alimentos indenizatórios tramitam perante a Vara Cível – e não a de Família – e o tempo de duração da obrigação será, na hipótese do artigo 948, II CC, determinada a partir dos índices oficiais de expectativa de vida para estabelecer o número de anos que o falecido ainda poderia</p>

6. MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 859.

Modalidade	Explicação
<b>Indenizatórios</b>	contribuir por seu trabalho aos seus descendentes. Na situação prevista pelo artigo 949 CC, a fixação terá como norte o tempo em que a vítima ficar impossibilitada ao retorno ao trabalho, como antes do ato ilícito cometido.

### 13.3. CLASSIFICAÇÃO QUANTO À NATUREZA

Classificação	Explicação
<b>Alimentos civis</b>	<p>Garantem, além da subsistência, a manutenção do padrão de vida e, se for o caso, as despesas educacionais.</p> <p>Assim como já dizia a famosa música “a gente não quer só comida”, eternizada pela banda Titãs, a obrigação alimentar em nosso ordenamento jurídico, via de regra, deverá assegurar a permanência do status social do alimentando. Assim, por exemplo, um filho terá o direito de usufruir do mesmo nível social de seus genitores. Indo além na explicação: se o pai tem dinheiro para comer sushi, o filho também deve ter o mesmo acesso. Importante destacar que, em se tratando de dissoluções de relacionamentos afetivos, também a lógica permanece. Nessa linha, mesmo que ambos os integrantes de um enlace tenham economia própria, mas, por outro lado, um deles é que garante que o casal usufrua de privilegiado patamar social, a obrigação alimentar poderá ser fixada – ainda que temporariamente – para a manutenção de tal quadro.</p> <p>Sua fixação será proporcional aos ganhos do alimentante, tendo como parâmetro o artigo 1.694 § 1º CC que prevê o binômio necessidade-possibilidade.</p> <p>Trata-se da regra geral em relação a fixação alimentar e está prevista no <i>caput</i> do 1.694 CC.</p>
<b>Alimentos naturais</b>	<p>São destinados a assegurar tão somente o estritamente necessário para a subsistência do credor, bem como, minimamente suas outras despesas como saúde e vestuário.</p> <p>Atualmente, após a Emenda Constitucional n. 66/2010, a única possibilidade de aplicação de alimentos naturais reside na aplicação do artigo 1.694 § 2º “quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”. Assim, existindo a possibilidade de comprovação que o estado de miserabilidade fora gerado pelo próprio alimentando (como, por exemplo, dissipou os bens recebidos por herança) ele terá direito tão somente a alimentos que garantam um mínimo existencial, não se falando em manutenção do padrão de vida como ocorre com os alimentos civis.</p> <p>Outro exemplo que poderia ensejar a aplicação de alimentos nessa modalidade seria o de um jovem, durante a universidade, optar por morar sozinho após uma desavença com seus familiares, mesmo sabendo que não teria condições de se manter.</p>

Classificação	Explicação
<b>Alimentos naturais</b>	A outra hipótese, embora ainda prevista nos artigos 1.702 e 1.704 CC, não há como ter aplicação prática. Isso porque os dispositivos estabelecem que o cônjuge declarado culpado pela separação receberia apenas essa modalidade de obrigação alimentar, contudo desde há muito a jurisprudência majoritária já vinha descartando a possibilidade da discussão da culpa na separação. Ao depois, com a facilitação do divórcio com a EC 66/2010, não existe a possibilidade de discussão de culpa em situações de divórcio, vez que tal possibilidade existia apenas na separação.

### 13.4. CARACTERÍSTICAS DO DIREITO À PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

A obrigação alimentar carrega diferentes características, que a destoa das demais obrigações civis, diante de sua especial natureza, vinculada à vida da pessoa, atuando em uma faixa de valores fundamentais, havidos por indispensáveis e indisponíveis para a subsistência do ser humano<sup>7</sup>. Vejamos nos seguintes tópicos suas diferenciações em nosso ordenamento jurídico:

#### 13.4.1. Direito personalíssimo

A previsão de que o direito à verba alimentar é personalíssimo está consubstanciada no início do artigo 1.707 CC onde nossa codificação civil prevê que “pode o credor não exercer”. Dessa forma, verifica-se que a titularidade do direito é exclusiva do credor, não podendo outra pessoa pleitear em seu nome um direito que lhe é essencialmente próprio.

O direito ao recebimento de alimentos é personalíssimo no sentido de que não pode ser repassado a outrem, seja através de negócio ou de outro acontecimento jurídico. É assim considerado por tratar-se de uma das formas de garantir o direito à vida, assegurado constitucionalmente e que não pode faltar ao cidadão o necessário à manutenção de sua existência, tanto concernente a alimentação, quanto em relação à saúde, educação e lazer<sup>8</sup>.

O fato de os alimentos serem fixados levando-se em conta as peculiaridades da situação do credor e do devedor, consideradas as suas

7. MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

8. SPENGLER, Fabiana Marion. *Alimentos: da ação à execução*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 24-25.

circunstâncias pessoais, é prova cabal dessa natureza personalíssima<sup>9</sup>. No mesmo sentido, a natureza essencialmente pessoal dos alimentos fica evidente tanto do ponto de vista daquele que deve proporcionar os alimentos como em relação ao destinatário da obrigação, devedor e credor respectivamente, pois são as suas particulares circunstâncias pessoais que determinam a existência da relação alimentar<sup>10</sup>.

Demonstração prática dessa característica ínsita à obrigação alimentar é que, na seara processual, não pode o genitor, que adimpliu obrigação que caberia ao outro, buscar o ressarcimento nos autos da própria ação de execução de alimentos, que deve, necessariamente, ser movida pelo credor. Assim, não se admite sub-rogação de parte do débito alimentar por parte do ascendente, devendo ser ajuizada ação própria para esta finalidade<sup>11</sup>. O mesmo raciocínio pode ser aplicado para prestações alimentícias decorrentes de dissoluções afetivas ou parentesco colateral, no caso de irmãos.

#### **13.4.2. Intransferibilidade**

A partir de sua característica de ser um direito personalíssimo, existe a regra, também prevista no artigo 1.707 CC, de que o crédito decorrente de verba alimentar não pode ser objeto de transferência ou cessão a outra pessoa.

Na mesma esteira, a previsão do artigo 286 CC de que o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor.

---

9. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 148.

10. MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 840.

11. "(...) 2. Na linha da jurisprudência desta Casa, a genitora que, no inadimplemento do pai, custeia as obrigações alimentares a ele atribuídas, tem direito a ser ressarcida pelas despesas efetuadas e que foram revertidas em favor do menor, não se admitindo, todavia, a sub-rogação da genitora nos direitos do alimentado nos autos da execução de alimentos, diante do caráter personalíssimo que é inerente aos alimentos (REsp nº 658.165/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 18/12/2017). 3. Por via reflexa na execução de alimentos, não pode a genitora, na condição de representante legal, se sub-rogar nos direitos da credora menor dos alimentos referente a alimentos "in natura" (refeições da filha menor no restaurante da escola no período de julho 2019 a março de 2020) que pagou em virtude da inadimplência do genitor/executado, cujo direito é pessoal e intransferível, devendo ajuizar ação própria. Precedentes do STJ. 4. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente provido, para afastar o decreto de prisão, pelo menos em relação aos alimentos in natura (alimentação da exequente na escola) pagos pela representante legal da recorrida." (STJ, 3ª T., RHC n. 172.742/RS, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 7.2.2023, DJe 9.2.2023).



Dessa forma, se pensarmos na possibilidade de que um filho que recebe alimentos no montante de R\$ 5.000,00 e assume uma dívida que perfaz o montante de R\$ 2.000,00 por mês, ele não poderá pedir para que o alimentante lhe pague apenas a diferença, depositando o valor do parcelamento diretamente para o credor do alimentando. Caso isso ocorra, haverá a aplicação da velha regra aprendida no início da vida acadêmica de todos os profissionais do Direito: “quem paga mal, paga duas vezes”.

### **13.4.3. Incompensabilidade**

Tendo em vista o caráter personalíssimo da verba alimentar, bem como em razão de que os alimentos são concedidos para assegurar a manutenção do alimentado, o artigo 1.707 do diploma civil prevê a incompensabilidade da dívida alimentar. O artigo 373, II CC também estabelece que a diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto se uma se originar de alimentos.

Aproveitando os mesmos valores utilizados no exemplo do título anterior, um filho que recebe alimentos de R\$ 5.000,00 e tenha uma dívida com o alimentante de R\$ 4.000,00, não permitirá o pagamento de apenas R\$ 1.000,00, que é a diferença, sob pena da cobrança inclusive pela modalidade coercitiva da pena de prisão.

Aliás, mesmo que o devedor tenha, voluntariamente, prestado outros valores ao alimentário (constituindo mera liberalidade) – o que, não raro, ocorre, quando o pai, por exemplo, paga viagens ou gastos supérfluos ao filho – não poderá compensar com o valor que deve pagar a título de alimentos<sup>12</sup>. O devedor não pode modificar, por vontade própria, o modo de prestar a verba alimentar, devendo sempre seguir o que fora estabelecido em sentença.

Sob o prisma da vedação ao enriquecimento sem causa, positivado no art. 884 do Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, vem admitindo, excepcionalmente, a mitigação do princípio da incompensabilidade dos alimentos. Em um dos precedentes, o alimentante estava obrigado ao pagamento, em pecúnia, de cinco salários mínimos. Mediante ajuste com a genitora do alimentando, sem qualquer intervenção judicial, o devedor passou a custear diretamente as despesas de moradia do alimentado, arcando com o valor do aluguel, taxa de condomínio e

---

12. FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 806.

IPTU do imóvel. Nesse cenário, os Ministros entenderam cabível a relativização da regra da incompensabilidade da verba alimentar para reconhecer a quitação parcial do débito exequendo em relação a esses pagamentos<sup>13</sup>.

No mesmo sentido, um julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sob relatoria do Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, permitindo a compensação dos valores pagos por um

- 
13. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO FIXADA EM PECÚNIA. ABATIMENTO DE PRESTAÇÃO "IN NATURA". POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE ALUGUEL, TAXA DE CONDOMÍNIO E IPTU DO IMÓVEL ONDE RESIDIA O ALIMENTADO. DESPESAS ESSENCIAIS. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. 1. Controvérsia em torno da possibilidade, em sede de execução de alimentos, de serem deduzidas da pensão alimentícia fixada exclusivamente em pecúnia as despesas pagas "in natura" referentes a aluguel, condomínio e IPTU do imóvel onde residia o exequente. 2. Esta Corte Superior de Justiça, sob o prisma da vedação ao enriquecimento sem causa, vem admitindo, excepcionalmente, a mitigação do princípio da incompensabilidade dos alimentos. Precedentes. 3. Tratando-se de custeio direto de despesas de natureza alimentar, comprovadamente feitas em prol do beneficiário, possível o seu abatimento no cálculo da dívida, sob pena de obrigar o executado ao duplo pagamento da pensão, gerando enriquecimento indevido do credor. 4. No caso, o alimentante contribuiu por cerca de dois anos de forma efetiva, para o atendimento de despesa incluída na finalidade da pensão alimentícia, viabilizando a continuidade da moradia do alimentado. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1501992/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 20/04/2018). No mesmo sentido, o julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS POSTERIORMENTE REVOGADOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PAGAMENTO IN NATURA. DESPESA COM SAÚDE. ABATIMENTO. 1. A lei prevê a prisão civil para o caso de inadimplemento da obrigação alimentar e eventuais pagamentos parciais não impedem que seja decretada. 2. A decisão que revoga os alimentos fixados provisoriamente, não produz efeitos *ex tunc*, de modo que demandar a cobrança das prestações alimentares vencidas até a sua revogação é cabível, sendo que o rito da cobrança é escolha do credor, não podendo ser modificado a pedido do devedor. 3. Eventuais pagamentos relativos a plano de saúde do alimentando, efetivamente efetuados pela executada, não constituem mera liberalidade, senão pagamento parcial da pensão alimentícia feito in natura, motivo pelo qual deverão ser abatidos no cálculo da dívida. 4. Não admitir a compensação desses valores efetivamente pagos para o atendimento das necessidades essenciais do neto implicaria enriquecimento sem causa para o credor. 5. Mostra-se descabido o abatimento de valores pagos pelo genitor do menor, especialmente quando os comprovantes apresentados também foram utilizados nos autos da ação de execução movida contra ele. Recurso provido em parte. (Agravo de Instrumento, Nº 70078800455, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 27-02-2019).

avô com o plano de saúde do neto em relação aos valores devidos a título de pensão alimentícia.<sup>14</sup>

#### **13.4.4. Irrenunciabilidade**

Como trata de direito da personalidade, nosso ordenamento jurídico apresenta norma cogente, impedindo o alimentando de renunciar ao direito a alimentos, conforme estabelece o artigo 1.707 CC.

Pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos. O que se pode renunciar é a faculdade de exercício, não a de gozo. Não é válida, portanto, declaração segundo a qual um filho vem a desistir de pleitear alimentos contra o pai. Embora necessitado, pode ele deixar de pedir alimentos, mas não se admite que venha a renunciar a tal direito<sup>15</sup>, podendo renunciar, todavia, parcelas de alimentos pretéritos devidos e não prestados desde que não gere prejuízos à parte mais vulnerável<sup>16</sup>.

- 
14. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS POSTERIORMENTE REVOGADOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PAGAMENTO IN NATURA. DESPESA COM SAÚDE. ABATIMENTO. (...). 3. Eventuais pagamentos relativos a plano de saúde do alimentando, efetivamente efetuados pela executada, não constituem mera liberalidade, senão pagamento parcial da pensão alimentícia feito in natura, motivo pelo qual deverão ser abatidos no cálculo da dívida. 4. Não admitir a compensação desses valores efetivamente pagos para o atendimento das necessidades essenciais do neto implicaria enriquecimento sem causa para o credor. 5. Mostra-se descabido o abatimento de valores pagos pelo genitor do menor, especialmente quando os comprovantes apresentados também foram utilizados nos autos da ação de execução movida contra ele. Recurso provido em parte. (Agravado de Instrumento, Nº 70078800455, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 27-02-2019)
  15. MONTEIRO, Washington de Barros; Silva, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de direito civil*. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 540.
  16. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. EXECUÇÃO. ALIMENTOS PRETÉRITOS. ACORDO. EXONERAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ART. 1.707 DO CÓDIGO CIVIL. CURADOR ESPECIAL. ART. 9º DO CPC/1973. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. (...) 3. É irrenunciável o direito aos alimentos presentes e futuros (art. 1.707 do Código Civil), mas pode o credor renunciar aos alimentos pretéritos devidos e não prestados, isso porque a irrenunciabilidade atinge o direito, e não o seu exercício. 4. Na hipótese, a extinção da execução em virtude da celebração de acordo em que o débito foi exonerado não resultou em prejuízo, visto que não houve renúncia aos alimentos vincendos e que são indispensáveis ao sustento das alimentandas. As partes transacionaram somente o crédito das

Imperioso referir que, entre cônjuges e companheiros, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a realização da dispensa da verba alimentar,<sup>17</sup> mas, em se tratando de alimentos entre pais e filhos a renúncia não pode operar.

No mesmo sentido, a redação do Enunciado n. 263 das Jornadas de Direito Civil: “O artigo 1.707 do Código Civil não impede seja reconhecida válida e eficaz a renúncia manifestada por ocasião do divórcio (direto ou indireto) ou da dissolução da “união estável”. A irrenunciabilidade do direito a alimentos somente é admitida enquanto subsistir vínculo de Direito de Família”.

Destaca-se que a ausência de cláusula de renúncia de modo expreso quando da dissolução do casamento ou da união estável não importa em ato abdicativo tácito<sup>18</sup>. Dessa forma, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, existe a possibilidade de que a verba alimentar seja pleiteada

---

parcelas específicas dos alimentos executados, em relação aos quais inexistente óbice legal. 5. A ausência de prequestionamento da matéria relativa à nomeação de curador especial, suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ). 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, 3ª T., REsp n. 1.529.532/DF, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 9.6.2020, DJe 16.6.2020).

17. 3. Consoante entendimento pacificado desta Corte, após a homologação do divórcio, não pode o ex-cônjuge pleitear alimentos se deles desistiu expressamente por ocasião do acordo de separação consensual. Precedentes da 2ª Seção. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1044922/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010).  
Direito Civil e Processual Civil. Família. Separação judicial. Acordo homologado. Cláusula de renúncia a alimentos. Posterior ajuizamento de ação de alimentos por ex-cônjuge. A cláusula de renúncia a alimentos, constante em acordo de separação devidamente homologado, é válida e eficaz, não permitindo ao ex-cônjuge que renunciou a pretensão de ser pensionado ou voltar a pleitear o encargo. (STJ – 3ª T. – REsp. 701902/SP – Relatora Min. Nancy Andrighi – julgado em 15/09/2005).
18. RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ALIMENTOS DEDUZIDA EM FACE DE EX-CÔNJUGE (...). Não há falar-se em renúncia do direito aos alimentos ante a simples inércia de seu exercício, porquanto o ato abdicativo do direito deve ser expreso e inequívoco. 3. Em atenção ao princípio da mútua assistência, mesmo após o divórcio, não tendo ocorrido a renúncia aos alimentos por parte do cônjuge que, em razão dos longos anos de duração do matrimônio, não exercera atividade econômica, se vier a padecer de recursos materiais, por não dispor de meios para suprir as próprias necessidades vitais (alimentos necessários), seja por incapacidade laborativa, seja por insuficiência de bens, poderá requerê-la de seu ex-consorte, desde que preenchidos os requisitos legais. (STJ – 4ª T. – REsp 1073052/SC – Rel. Ministro Marco Buzzi – julgado em 11/06/2013).

mesmo após o divórcio ou dissolução da união estável quando não houver dispensa realizada de forma expressa anteriormente.

Necessário atentar ao fato de que eventual cláusula de dispensa aos alimentos fixada em pacto antenupcial ou contrato de convivência será nula de pleno direito. Ainda que exista, quando do início da relação, uma ideia de que não haverá dependência econômica durante a união, uma doença superveniente ou, até mesmo, o ajuste entre o casal de que um deles irá se dedicar aos cuidados da prole, por certo, acarretarão em obrigação alimentar quando do término.

#### **13.4.5. Impenhorabilidade**

A impenhorabilidade da verba alimentar, prevista no artigo 1.707 de nossa codificação civil, justifica-se porque os alimentos são para garantir a subsistência do alimentando, razão pela qual inadmissível que credores privem o necessitado do valor que assegura sua própria sobrevivência.

Admite-se exceções, por exemplo, a penhora dos bens adquiridos com o valor da pensão alimentícia e a penhora de parte deles, desde que preservados os alimentos naturais, tendo em vista que estaria inserido no valor total da pensão alimentícia uma parcela que não é destinada à sobrevivência. Assim, estaria assegurada a subsistência do alimentário, mas não o padrão social ostentado<sup>19</sup>.

#### **13.4.6. Irrepetibilidade**

O pensionamento tem como escopo garantir a subsistência do alimentando, assim uma vez alcançados não podem ser devolvidos. Apesar de nenhum dispositivo de lei consignar essa característica, ela é ínsita a própria finalidade do instituto.

A irrepetibilidade dos alimentos decorre da ideia de que o alimentado consome os valores percebidos na satisfação de suas necessidades vitais, e não em atividades rentáveis nem em aumento de patrimônio. Por isso, seria incompatível com os alimentos o dever de o alimentado restituir os alimentos pagos se posteriormente eles vierem a ser considerados

---

19. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 153.

indevidos: o alimentante não pode pedir a repetição do indébito, não pode pedir de volta o que pagou.<sup>20</sup>

Mesmo quando arbitrados os alimentos em sede liminar, a irrepetibilidade será mantida até a eventual modificação judicial do montante alimentar provisório na segunda instância, não sendo devolvidos os valores vencidos durante a tramitação da ação alimentar, sofrendo alteração na sua qualificação apenas para o futuro, a partir da decisão de redução da pensão, sendo devidas as diferenças não liquidadas<sup>21</sup>.

Averbe-se, por oportuno, que somente quando ficar provada a absoluta desnecessidade do credor em receber os alimentos (ou seja, quando se demonstrar que o recebimento importou em enriquecimento ilícito), demonstrada pelo alimentante em concreto, em via cognitiva ampla própria (ação autônoma), será admissível a restituição judicial (que, alguns autores, preferem denominar *relatividade da irrepetibilidade*)<sup>22</sup>.

### 13.4.7. Reciprocidade

A reciprocidade da obrigação alimentar entre pais e filhos está prevista no artigo 1.696 CC e pode ser extensiva a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Essa característica pode ser sintetizada da seguinte forma: se um dia eu pude receber alimentos, um dia eu posso ter que prestá-los. Trazendo para um exemplo prático, cada um de nós precisou de auxílio para ser alimentado em nossa primeira infância (iniciando no peito materno, passando pelas papinhas e pelo auxílio para cortar a carne) e, por ironia do destino, com o passar do tempo aquele que te auxiliou pode, na terceira idade, precisar de auxílio para se alimentar, necessitando da assistência de quem hoje, só tem condições de ajudar porque um dia foi ajudado.

Ainda que exista o dever de solidariedade da obrigação alimentar, a reciprocidade só é invocável respeitando um aspecto ético. Assim, o pai que deixou de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar não pode

---

20. OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. *Questões polêmicas sobre a irrepetibilidade dos alimentos no direito de família*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas / CONLEG / Senado, agosto 2020, (Texto para discussão n. 283). Disponível em <[www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos)>. Acesso em 01 nov. 2020.

21. MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 859.

22. FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 805.

invocar a reciprocidade da obrigação alimentar para pleitear alimentos dos filhos quando eles atingirem a maioridade<sup>23</sup>, em síntese, somente pode contar com a solidariedade quem foi solidário. Nesse sentido julgou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ao indeferir o pedido de pensionamento de uma genitora que deixou de manter contato, financeiro ou afetivo, com os filhos por mais de quatro décadas. Segundo os julgadores, a postulante “não pode, agora, valer-se apenas da relação de parentesco para postular algo que nunca ofereceu nem mesmo moralmente aos filhos”.<sup>24</sup> Na mesma linha, existe também precedente da justiça paranaense.<sup>25</sup>

Sobre a temática, ainda, importante mencionar a existência do Enunciado n. 34 do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, nos seguintes termos: “É possível a relativização do princípio da reciprocidade, acerca da obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos, nos casos de abandono afetivo e material pelo genitor que pleiteia alimentos, fundada no princípio da solidariedade familiar, que o genitor nunca observou”.

- 
23. DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. Porto Alegre: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 536.
  24. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS. RELAÇÃO DE PARENTESCO. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Trata-se de apelação contra a sentença proferida em ação de alimentos, que julgou improcedente o pedido da genitora, consistente em condenar os requeridos a lhe pagar alimentos. (...) 3. O dever dos filhos de prestar alimentos aos pais na velhice fundamenta-se não só no vínculo de parentesco como no princípio da solidariedade familiar. Não tendo a genitora mantido qualquer contato, financeiro ou afetivo, com os filhos por mais de quatro décadas, não pode, agora, valer-se apenas da relação de parentesco para postular algo que nunca ofereceu nem mesmo moralmente aos filhos. Além do mais, no caso, não restou devidamente comprovada a necessidade da genitora em pleitear alimentos, não merecendo, portanto, provimento o seu pedido. (...) 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT, Acórdão n. 995406, 20160610054187APC, Relator: CESAR LOYOLA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/02/2017, Publicado no DJE: 20/02/2017. Pág.: 321/338)
  25. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA PELO GENITOR EM FACE DOS 6 (SEIS) FILHOS. ESTATUTO DO IDOSO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO ALIMENTANDO. (...) APELADOS QUE ATESTAM A INEXISTÊNCIA DE SUPORTE MATERIAL PRESTADO PELO GENITOR E INCLUSIVE A AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO ENTRE OS LITIGANTES. APELANTE QUE NÃO MANTÉM CONTATO COM OS FILHOS HÁ MAIS DE 30 (TRINTA) ANOS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR - 12ª C. Cível - 0057064-75.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CESAR DE PAULA ESPINDOLA - J. 03.05.2021).

### **13.4.8. Divisibilidade**

A obrigação alimentar é divisível entre os parentes da mesma classe, de acordo com as possibilidades econômicas de cada um, de acordo com o artigo 1.698 CC.

Assim, por exemplo, não pode um credor neto exigir pensão por inteiro de apenas um de seus avós, olvidando-se dos demais, pois, por conta desta opção processual sujeita-se, em tese, a receber tão somente uma quarta parte da pensão. A pensão alimentícia deve ser dividida entre todos os coobrigados, só sendo excluído algum codevedor se demonstrar não ter condições econômico-financeiras para atender ao pleito alimentar<sup>26</sup>.

O Código Civil não prevê a solidariedade, esta não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes, como dispõe o seu artigo 265. Assim, no caso de uma prestação alimentar devida a pessoa determinada, se somente dois de seus parentes, em igual grau, detêm recursos iguais de prestá-la, entre esses será repartida a obrigação. Entretanto, se um dos parentes dispuser de melhores condições, sua quota deverá ser superior à dos demais, de acordo com o princípio da proporcionalidade<sup>27</sup>.

### **13.4.9. Da solidariedade da dívida alimentar em favor da pessoa idosa**

De acordo com o artigo 264 de nossa codificação civil há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. Ou seja, havendo uma pluralidade de devedores, o credor poderá cobrar a integralidade da dívida de apenas um deles. Eventual pretensão ressarcitória deverá ser promovida pelo devedor, em momento posterior, para reaver dos demais os valores que pagou em exclusividade.

Contudo, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (265 CC). Assim, como o Código Civil não prevê a solidariedade, a regra geral em se tratando das dívidas alimentares é a impossibilidade da cobrança nos moldes acima expostos.

---

26. MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 846.

27. MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 671.



Atentamos ao fato de que a subsidiariedade dos alimentos que permite, por exemplo, que os avós sejam chamados a pagar alimentos aos netos, não se confunde com a solidariedade da dívida alimentar.

Todavia, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/2003, com a denominação alterada pela 14.423/2022<sup>28</sup>) trouxe, em seu artigo 12, a possibilidade inovadora de que o indivíduo acima de 60 anos possa escolher entre os prestadores, apresentando expressamente que, nessas hipóteses, a solidariedade da obrigação alimentar.

Andou bem o legislador assegurando prerrogativa diferenciada às pessoas idosas, tendo em vista sua vulnerabilidade e manifesta necessidade de celeridade processual, para assegurar sua manutenção. O bom seria que alguma iniciativa legislativa fosse tomada para que as crianças e adolescentes também pudessem usufruir de igual benefício.

#### **13.4.10. Condicionabilidade**

Os alimentos estão condicionados à realidade vivenciada pelas pessoas envolvidas. Dessa forma, tendo como norte que sua fixação está atrelada ao binômio necessidade-possibilidade, qualquer alteração das necessidades de quem recebe os alimentos ou, na mesma esteira, nas possibilidades de quem paga a verba alimentar, possibilitará que a obrigação possa ser modificada ou extinta.

Com base no artigo 1.699 CC e no artigo 15 da Lei de Alimentos (5.478/68), a possibilidade de revisão da obrigação (que posteriormente será estudada nesse capítulo em profundidade) obedece a um critério de justiça e impede o enriquecimento sem causa.

O instituto dos alimentos serve para possibilitar a subsistência daqueles que, pelo seu próprio esforço, não conseguem se manter, mas, por outro lado, não pode servir para a inércia e estímulo ao ócio por aquele que recebe a verba alimentar.

#### **13.4.11. Alternatividade**

A alternatividade dos alimentos se refere ao modo de pagamento da obrigação. Com base no artigo 1.701 CC, a pessoa obrigada a suprir

---

28. “Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente”.

alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando criança ou adolescente.

Os alimentos, via de regra, são adimplidos em pecúnia, ficando a cargo do detentor da guarda a gestão financeira dos valores no interesse do filho ou ao próprio beneficiário quando maior de idade organizar sua vida financeira com os valores recebidos.

Além dos valores, o pagamento da pensão pode ocorrer por meio do pagamento direto de despesas da prole como, por exemplo, mensalidade escolar, plano de saúde, transporte escolar, entre outras.

O pagamento das obrigações estipuladas nessa modalidade importa em obrigação de fazer. Contudo, nada impede que o valor despendido pelo alimentando seja pleiteado em sede de execução, sob o rito coercitivo, visto que tal importância é líquida, certa e determinada.<sup>29</sup> Interessante ressaltar que, para efetivar a cobrança, basta que o alimentando demonstre o inadimplemento do que foi fixado. Isso porque exigir, por exemplo, a matrícula antecipada em atividade extracurricular ou transporte escolar para, a partir daí, existir a possibilidade de cobrança é medida que estimula o inadimplemento do alimentante e, também, onera demasiadamente aquele que administra a pensão em favor da prole.

---

29. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PARCELAS FIXADAS IN PECUNIA E IN NATURA. RITO DA COERÇÃO PESSOAL. CABIMENTO. DÍVIDA ALIMENTAR LÍQUIDA, CERTA E EXÍGIVEL. 1. As prestações alimentares objeto da presente execução de alimentos foram arbitradas in pecunia e in natura. 2. **Neste aspecto, as despesas a serem suportadas diretamente pelo agravado, e que são objeto de discussão, são os gastos com mensalidades de colégio, inexistindo impedimento para que sua cobrança ocorra pelo rito do art. 733 do CPC, uma vez que caracterizadas como quantias líquidas, certas exigíveis.** NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70064228125, **Sétima Câmara Cível**, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 27/05/2015). (...). 1. Segundo consolidado entendimento jurisprudencial, a dívida de alimentos relacionada à prestação fixada in natura, como a manutenção de plano de saúde em favor da menor, pode ser objeto de execução ajuizada pelo rito procedimental previsto no art. 733 do CPC, eis que a decisão judicial que assim determina constitui título líquido, certo e exigível. Basta, nessa hipótese, que a parte exequente quantifique, isto é, traduza em valores, a obrigação de fazer. 2. Integram o débito exequendo as parcelas que se vencerem no curso da execução, nos exatos termos da Súmula 309 do STJ, segundo a qual “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo”. (...) SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2014.041017-0, de Itajaí, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. 18-06-2015).

Embora haja tópico reservado para o assunto mais adiante, de se adiantar que o mero fato de as parcelas serem pagas *in natura* não implica na ausência de liquidez do título, seja judicial, seja extrajudicial, para fins de execução ou cumprimento de sentença no caso de inadimplemento. Isso porque, sendo comprovadas com precisão os valores da verba alimentar, haverá liquidez. Tome-se, como exemplo, a mensalidade escolar ou do plano de saúde a ser adimplida como forma de alimento *in natura*. Em caso de descumprimento da obrigação, basta comprovar, por meio dos boletos, por exemplo, os valores não adimplidos, caracterizando a liquidez, indispensável à execução<sup>30</sup>.

#### 13.4.12. Futuridade

Os alimentos, quando de seu pleito, devem atender à necessidade futura de quem os necessita, ou seja, quem ajuíza uma ação de alimentos realiza o pedido daquele momento para a frente.

Toda e qualquer justificativa será desacolhida, afinal, desde o início dos bancos acadêmicos já sabemos aquele velho bordão: *o direito não socorre quem dorme*.

Há uma lógica: se os alimentos tendem à manutenção da integridade física e psíquica do alimentando, devem servir-lhe no tempo presente e futuro, mas não no passado. Ou seja, se quem os recebe já se manteve, não há justificativa para a concessão dos alimentos no pretérito. Esse caráter de futuridade, objetivando a manutenção do alimentando, é de tal modo explícito que o Código de Processo Civil de 2015 (arts. 528 a 533) permite, inclusive, o desconto diretamente em folha de pagamento (remuneração

---

30. Nesse sentido, o TJRS: "(...) 2. Neste aspecto, as despesas a serem suportadas diretamente pelo agravado, e que são objeto de discussão, são os gastos com mensalidades de colégio, inexistindo impedimento para que sua cobrança ocorra pelo rito do art. 733 do CPC, uma vez que caracterizadas como quantias líquidas, certas exigíveis". (TJRS, 7ª Câmara Cív., AI 70064228125, rel. Liselena Schifino Robles Ribeiro, j. 27.5.2015); "(...) Neste aspecto, as despesas a serem suportadas diretamente pelo agravado, e que são objeto de discussão, são os gastos com material escolar (R\$ 242,02), roupas (R\$ 179,70), e dentista (R\$200,00), inexistindo impedimento para que sua cobrança ocorra pelo rito do art. 733 do CPC, já que caracterizadas como quantias líquidas, certas exigíveis, pois devidamente apresentados os boletos bancários e recibos de pagamento" (TJRS, 8ª Câmara Cív., AI 52089288920228217000, rel. Mauro Caum Gonçalves, j. 09.02.2023).

ou outras rendas) das parcelas vincendas, e também das vencidas, da prestação alimentícia.<sup>31</sup>

### 13.4.13. Transmissibilidade

Prevista no artigo 1.700 CC, a obrigação de prestar alimentos transmite-se, aos herdeiros do alimentante, gerando com que o espólio tenha a obrigação de continuar prestando alimentos àquele a quem o falecido devia.

A razão de tal norma é porque o alimentado não pode ficar à mercê do encerramento do inventário, considerada a morosidade inerente a esse procedimento em nossa prática forense, e bem como o caráter da necessidade inerente a quem recebe verba alimentar<sup>32</sup>.

A transmissibilidade da obrigação alimentar não contraria o caráter personalíssimo quer do direito de receber alimentos, quer do encargo de pagar alimentos. A “obrigação” continua pessoal e personalíssima, mas não o “dever” de prestar alimentos, que não se extingue com a morte do prestador. Em se tratando de obrigação que garante a vida, a sucessão alcança o próprio “dever” de alimentos e não só o “débito” alimentar por ventura existente quando da abertura da sucessão<sup>33</sup>.

Assim, preservado está o caráter personalíssimo do instituto, vez que este dispositivo determina que apenas o dever de cumprir a obrigação de prestar alimentos se transmite aos herdeiros do devedor, não sendo transferido o direito a alimentos e a obrigação em si, que é pessoal. Portanto, ocorre uma sub-rogação limitada – sempre de acordo com as forças da herança – do dever de cumprir a prestação alimentícia<sup>34</sup>.

A transmissão da obrigação alimentar ao Espólio ocorre apenas nos casos em que havia estipulação, por sentença judicial ou acordo, antes do falecimento do autor da herança,<sup>35</sup> de modo a garantir a manutenção do

---

31. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 10. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, p. 734.

32. (STJ – 3ª T. – REsp 1010963/MG – Rel. Ministra Nancy Andrighi – julgado em 26/06/2008).

33. DIAS, Maria Berenice. *Manual de sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 241.

34. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 150.

35. (...) 2. Excepcionalmente e desde que o alimentado seja herdeiro do falecido, é admitida a transmissão da obrigação alimentar ao espólio, enquanto perdurar o inventário e nos limites da herança. 3. Possibilidade de ser pleiteada pela alimentanda ajuda alimentar de outros herdeiros ou demais parentes com base no dever de solidariedade